

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A – NUCLEP.

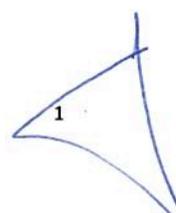
PROCESSO nº 0048739.00000187/2020-87

**PTT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.140.147/0001-40, estabelecida à Avenida São Luis, nº 192, cjto. 07, República, São Paulo/SP, representada por seu administrador Daniel Xavier Mendes, vem, respeitosamente, perante V. Sa. apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 024/2021 - NUCLEP** pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I - DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO - NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO, NA ASSINATURA DO CONTRATO E DURANTE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

A ora requerente apresentou impugnação ao Edital arguindo, em síntese e exclusivamente no que concerne ao presente, que **a exigência de registro como empresa de trabalho temporário junto ao Ministério da Economia (item 4.2 do Termo de Referência) deveria ser satisfeita na fase de habilitação da licitante vencedora**, algo que o Edital já previa em relação à inscrição no Conselho Regional de Administração - CRA.

1



Em resposta à impugnação em comento esta comissão de Licitações publicou uma errata ao Edital, diferindo a comprovação de inscrição perante o CRA para a assinatura do contrato.

Assim, ao invés de resolver a irregularidade apontada em relação ao registro no Ministério da Economia, a errata publicada criou uma segunda ilegalidade na postergação da exigência de registro no CRA.

A exigência do registro em vigência das licitantes no CRA e a certificação no Ministério da Economia como empresa de trabalho temporário são requisitos da qualificação técnica da contratada, conforme itens 4.1 e 4.2 do Termo de Referência. Nesse sentido, o Edital prevê em seu item 11.1.1.4 que será exigido para habilitação da licitante o ***“ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”***

O próprio Edital faz alusão ao **artigo 15 da Lei 4.769/65 e ao artigo 1º da Lei 6.839/80**, os quais condicionam o exercício de atividades profissionais de administração (tal qual o é a gestão de mão de obra) à inscrição nos CRAs. De forma semelhante, a atividade das empresas de trabalho temporário depende da inscrição no Ministério da Economia, por força do **artigo 4º da Lei 6.019/74**.

É inegável, portanto, **que tanto o registro no CRA quanto no Ministério da Economia são REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO da licitante vencedora**, sob pena de negar-se vigência ao artigo 40 do Decreto 10.024/19.

Caso a licitante vencedora não comprove satisfazer tais requisitos de habilitação (registro no CRA e ME), deve o certame passar à análise da próxima proposta, e assim sucessivamente.

As mesmas exigências de habilitação serão verificadas no momento da assinatura do contrato e deverão ser mantidas durante toda a vigência contratual, por força do artigo 48 do Decreto 10.024/19

**É ilegal facultar às licitantes a comprovação dos requisitos de habilitação somente no momento da contratação**, como consta do Edital (item 4.2 do TR) e como previu a errata publicada.

Ante o exposto, é que se requer seja acolhida a presente impugnação para fazer cumprir o artigo 40 do Decreto 10.024/19, exigindo-se das licitantes que comprovem a inscrição junto ao CRA e a certificação de empresa de trabalho temporário emitida pelo Ministério da Economia como requisitos de habilitação, na forma prevista no item 11.1.1.4 do Edital.

Termos em que,

Pede e espera acolhimento.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

**PTT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**



Daniel Xavier Mendes